

AO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.172.235, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.413.698-06, com endereço profissional na Avenida São João, nº 126, 1º andar, São Paulo (SP), no exercício de mandato de Deputado Federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, inciso III, e § 3º, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 138 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, apresentar

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
com requerimento de liminar

em face do Promotor de Justiça **CASSIO ROBERTO CONSERINO**, membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, cargo 103 PJCap, com endereço à 2ª Promotoria Criminal, Av. Dr. Abrahão Ribeiro, n.º 313, Barra Funda, São Paulo/ SP, CEP 01133-020 pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir expostos.

DO CABIMENTO DA PRESENTE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

O parágrafo segundo do artigo 130-A da Constituição Federal, estabelece que “*competete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros*”, cabendo-lhe zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados.

Isso porque, aos membros do Ministério Público, assim como a todos os personagens da sociedade, é obrigatório o desenvolvimento de suas atividades dentro dos limites estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional sob pena de configuração de falta disciplinar e extrapolação dos deveres funcionais.

E no vertente caso, como será exposto pormenorizadamente a seguir, o Promotor de Justiça **CASSIO ROBERTO CONSERINO** agiu com o claro **objetivo de obter promoção pessoal**, bem como agiu em frontal **violação às regras de determinação de atribuição** para a distribuição de feitos criminais. Houve, ainda, **indevida antecipação de juízo de valor**, tudo a comprometer a dignidade do Ministério Público.

Em tal circunstância, revela-se cabível o presente Pedido de Providências, que, por não ser “*acessório ou incidente de processo em trâmite*” (art. 138 do RI CNMP), deve ser distribuído a um Relator para, a critério deste, tramitar como Pedido de Providências ou receber nova classificação (cf. art. 139 do RI CNMP).

OS FATOS RELEVANTES PARA A PRESENTE RECLAMAÇÃO

(1)

Da violação às regras de distribuição e atribuição – atentado à garantia do Promotor Natural

A Portaria de Instauração do Procedimento Investigativo Criminal ("PIC") (**doc. 01**) no bojo do qual ocorreram os fatos ora relatados traz alguns elementos que se afiguram pressupostos e antecedentes da investigação ali iniciada, sobretudo a informação de que **já houvera investigação anterior**, a qual deu ensejo a **denúncia que desembocou na ação penal** n. 0017872-34.2007.8.26.0050, **em fase de instrução perante a 5ª Vara Criminal** do Foro Central Criminal de São Paulo – SP.

A **conexão é inegável**, tanto o é que a própria portaria contém, a fls. 8, em meio às considerações que dariam base à nova investigação, que "**foi exatamente nesse sentido que trilhou a ação penal que tramita perante a 5ª Vara Criminal de São Paulo**" (destacou-se).

Pois bem. É do art. 3º, §3º da Resolução n.º 13/2006 desde Conselho Nacional do Ministério Público que a distribuição de peças de informação "*deverá observar as regras internas previstas no sistema de divisão de serviços*".

A respeito da distribuição e da tramitação de feitos desta natureza, o Ministério Público do Estado de São Paulo assim disciplina a questão:

- O Ato normativo n.º 108/1992, em seu artigo 23, determina que **é a 1ª Promotoria de Justiça a responsável pela atuação na 5ª Vara Criminal**;

- O mesmo ato determina também, em seu artigo 16, que qualquer representação ou peça de informação deve ser remetida ao Secretário de Promotoria através da CIPP, para distribuição;
- O ato normativo nº 314/2003, em seu artigo 3º, prevê que **a determinação de instauração de procedimento criminal caberá ao membro cujo cargo detiver a atribuição para oficial junto à posterior ação penal;**
- Esse mesmo ato prevê, nos §1º e 3º do art. 3º, que **a distribuição dos feitos deve seguir sempre as regras ordinárias, ainda quando haja instauração de ofício,** sendo que nesse caso deve o feito seguir à distribuição ordinária; e
- Por fim, o ato normativo n.º 429/2006 determina, em seu art. 13, §5º, que qualquer expediente recebido deve ser imediatamente encaminhado ao Secretário Executivo da Promotoria, para **distribuição ao promotor natural.**

De se ressaltar, por oportuno, que é possível a aplicação analógica das regras de determinação de competência previstas no Código de Processo Penal à distribuição de feitos no Ministério Público, conforme já reconhecido¹.

Percebe-se facilmente, dessa forma, que eventual instauração de nova investigação – de ofício ou mediante provocação – deveria obedecer às regras acima, **sendo certo que, já existindo feito conexo em trâmite perante a 5ª Vara Criminal, qualquer ato deveria ser tomado no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça Criminal** – e, dentro desta, obedecendo às regras de distribuição.

Estranhamente, contudo, não foi isso o que ocorreu.

¹ Exemplos: Processo n. 0075717-67.2013.8.26.0000, Protocolado MP/SP n. 0093128/2015, MP/SP n. 66333/2013, MP/SP n. 81252/2015.

Verifica-se dos autos do PIC que **a origem desta nova investigação foi uma representação criminal**, datada de 19 de agosto de 2015 (doc. 02), a qual foi **elaborada já com o endereçamento aos promotores Cássio Roberto Conserino – ora Reclamado –, José Reinaldo Carneiro, e Fernando Henrique de Moraes Araújo**.

E, de fato, foram esses os promotores responsáveis pela assinatura da portaria de instauração (cf. doc. 02), em 24 de agosto de 2015, declinando nesta seus cargos. Não bastasse a estranheza da representação nominal a estes promotores, verificou-se que **nenhum destes pertence à 1ª Promotoria de Justiça Criminal** – de fato, o Reclamado e o Dr. José Reinaldo Carneiro compõem a 2ª Promotoria, enquanto o Dr. Fernando Henrique Araújo compõe a 3ª Promotoria.

Mas não é só.

Mesmo que não houvesse a vinculação com o feito anterior – indicado acima (o que, estranhamente, jamais foi sequer analisado), é evidente que ao receber uma notícia de fato, o Reclamado deveria ter **encaminhada à distribuição para uma das Promotorias Criminais da Capital**.

Não poderia o Reclamado se apoderar de uma atribuição que somente estaria estabelecida através da livre distribuição.

Ao agir dessa forma, o Reclamado solapou a atribuição de 120 (cento e vinte) Promotores de Justiça que atuam nas Promotorias Criminais da Capital.

Desta forma, afigura-se **evidente a injustificada usurpação de atribuição** operacionalizada nos autos do PIC em comento, ao arrepio das normas aplicáveis à determinação de atribuição, consubstanciando **clara violação funcional passível de reparo e punição**.

(2)

**Indevida antecipação de juízo de valor:
Utilização do feito como plataforma de promoção pessoal**

(2.1)

"Lula e Dona Marisa serão denunciados"

Com essa chamada, a edição n.º 2.462 da revista "Veja", que passou a circular em 23/01/2015, veiculou entrevista concedida pelo Promotor de Justiça CASSIO ROBERTO CONSERINO na qual ele **anuncia, de forma peremptória, que irá ofertar denúncia em face do ex-Presidente e de sua esposa (doc. 03).**

O abuso e o excesso são evidentes, tanto que o próprio Reclamado afirma no bojo dessa entrevista que o ex-Presidente e sua esposa ainda "*serão chamados para depor*". Mas, a despeito disso, já adianta, de forma incisiva e estreme de dúvida, que eles "**serão denunciados**" porque "**tentaram, com a ajuda da OAS, ocultar patrimônio no crime de lavagem de dinheiro**". Confira-se a íntegra da entrevista:



Verifica-se, portanto, que o Reclamado ofereceu a primazia de suas conclusões antecipadas à revista "Veja", veículo de imprensa notoriamente engajado na perseguição pessoal e política do ex-presidente Lula e do Partido dos Trabalhadores.

A linha editorial facciosa da revista "Veja" já foi atestada judicialmente por duas condenações do Tribunal Superior Eleitoral à concessão de direito de resposta ao PT, nas eleições presidenciais de 2010 e 2014.

Era de se prever, portanto, que a revista "Veja" trataria com grande destaque qualquer referência potencialmente desairosa ao ex-Presidente, especialmente partindo de cidadão que, pelo cargo que exerce, teria, em tese, autoridade e idoneidade para tanto. E foi o que ocorreu com a entrevista do

Reclamado, que ganhou a capa da edição e farta veiculação publicitária, com repercussão em outros veículos de imprensa.

O Reclamado teve por objetivo, nitidamente, agradar os donos e responsáveis pela revista, em troca de um espaço de promoção pessoal que lhe foi efetivamente concedido.

O ex-Presidente Lula e sua esposa, por outro lado, foram expostos a um constrangimento público — de forma a exterminar as mais básicas garantias da Constituição Federal, tais como a presunção de inocência (CF/88, art. 5º, LVII), do resguardo à imagem, à intimidade e à honra (CF/88, art. 5º, X) e, ainda, ao devido processo legal (CF/88, art. 5º, LIV).

E, ironicamente, o exterminador de tais garantias constitucionais no vertente caso, o Reclamado, é membro da instituição à qual foi confiada, pelo Texto Constitucional, dentre outras coisas, a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (CF/88, art. 127).

Foge até mesmo à lógica um Promotor de Justiça antecipar a uma revista — de forma incisiva e peremptória, repita-se — que irá denunciar um ex-Presidente da República pela prática de um crime quando ele próprio reconhece que ainda não ultimou as investigações e sequer deu ao suposto investigado a oportunidade de se manifestar. Como já dito acima, o Reclamado afirmou para a revista que o ex-Presidente Lula e sua esposa "*serão chamados para depor*" no procedimento investigatório relacionado à denúncia já anunciada.

A conduta do Reclamante, sob qualquer ângulo que seja analisada, compromete o prestígio e a dignidade do Ministério Público.

Outrossim, a conduta do Reclamado afronta os deveres legais que lhe são impostos, em especial, os deveres de manter conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo, de zelar pela dignidade de suas funções, de tratar com

urbanidade os jurisdicionados, de observar a formalidades legais observar as formalidades legais no desempenho de sua atuação funcional.

Até mesmo a deslealdade é evidente nesse caso. Hipotética denúncia seria apreciada pelo Poder Judiciário sob a "pressão" gerada por um noticiário parcial e faccioso, disseminado a partir da revista "Veja" para outros meios de comunicação, que além de não considerar de forma equilibrada o direito ao contraditório, contamina e potencializa manifestações de caráter político, que nada têm a ver com os fatos objetivos e com a análise estritamente jurídica que deveria ser realizada.

É de clareza hialina, nesse contexto, que o Reclamado transgrediu o artigo 43, incisos I, II, VI e IX, da Lei Federal n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e o artigo 169, incisos I, II, IV e VIII, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo, a seguir transcritos:

"Art. 43. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

I - manter ilibada conduta pública e particular;

II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

(...)

VI - desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;

(...)

IX - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça"

"Artigo 169 - São deveres funcionais dos membros do Ministério Público, além de outros previstos na Constituição e na lei:

I - manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo;

II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

(...)

IV - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;

VIII - observar as formalidades legais no desempenho de sua atuação funcional'.

Registre-se, por relevante, que a conduta do Reclamante se amolda com perfeição ao que o Eminentíssimo Conselheiro JARBAS SOARES JÚNIOR, deste CNMP, classificou como "**espécie de amadorismo**" apto e que "**depõe contra a Instituição como um todo, lamentavelmente, e causa desprestígio social e intelectual ao Ministério Público**".

Confira-se o seguinte excerto do r. voto-vista proferido pelo citado Conselheiro no julgamento do PAD 0.00.000.000981/2011-56 — que julgou procedente acusação contra membro do Ministério Público por abuso no relacionamento com a imprensa:

*"**Antecipar juízo de valor, efeitos de eventual ação penal** ou civil, indicar responsáveis por malfeitos no início das investigações, **divulgar diligências que ainda nem foram realizadas**, ou, como no caso, os resultados dessas diligências sem uma análise cuidadosa, e o que é pior, violar sigilo processual, ou de diligências, em razão do cargo, como observado na espécie, **revela**, desculpe-me o termo, **uma espécie de amadorismo**. Essa **espetacularização** das ações dos membros do Ministério Público **depõe contra a Instituição como um todo, lamentavelmente, e causa desprestígio social e intelectual ao Ministério Público, instituição tão fundamental ao Estado de Direito**. Tal situação, ao meu juízo, não pode se perpetuar no tempo, pois não somos mais uma Instituição juvenil. Já temos uma história construída após a Constituição de 1988. Se é certo que ousamos no início, se acertamos, e, às vezes, errando em determinado momento da*

*história recente, ao fim, conquistamos a confiança da sociedade. Portanto, **os erros voluntários não podem mais ser tolerados**, sobretudo por este Conselho Nacional, que tem a incumbência de exercer as funções elencadas no art. 130-A, §2º, da Constituição da República" (destacou-se).*

Veja-se que o Reclamado praticou justamente o que o Conselheiro JARBAS SOARES JÚNIOR repudiou em seu voto-vista: antecipou juízo de valor, divulgou diligência que sequer foi realizada e celebrou, como já dito, uma espécie de pacto com uma revista manifestamente antagônica ao Reclamante e ao partido político que ele integra — garantido aos leitores que iria denunciá-lo.

Registre-se, ainda, que em diversas oportunidades este Conselho Nacional do Ministério Público já teve a oportunidade de registrar que embora os membros do Ministério Público não estejam proibidos de manterem relacionamento com a imprensa, "**O que se veda aos Promotores e Procuradores de Justiça é o agir midiático, com vista a mera promoção pessoal, afastando sua conduta dos princípios da legalidade, moralidade e, em especial, do interesse público**" (Recurso Interno em Reclamação Disciplinar n.º 0.00.000.000482/2009-44 - Relator Conselheiro Achilles de Jesus Siquara Filho).

E é exatamente esse "agir midiático" que se verifica no vertente caso, como detalhadamente exposto nas linhas acima, o que deixa claro, inclusive na linha dos precedentes desse CNMP, os desvios funcionais indicados.

De fato, a situação de desvio funcional é tão característica que se enquadra na vedação do art. 8º da Resolução n.º 23/2007 deste CNMP. Veja-se:

"Art. 8º Em cumprimento ao princípio da publicidade das investigações, o membro do Ministério Público poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos,

abstendo-se, contudo de externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas.

(destacou-se)

Ademais, ao dar primazia a uma revista que é braço de setores políticos que antagonizam com o ex-Presidente Lula e com o Partido dos Trabalhadores, e que ataca constantemente a honra e a imagem do partido, de seus integrantes, e de Lula há mais de 03 (três) décadas, o Reclamado revelou não atuar com a isenção necessária para o desempenho das funções ministeriais.

Ao contrário, o Reclamado deixou claro que possui interesse no desfecho das investigações que está conduzindo, tanto é que menos antes de finalizá-la já se comprometeu, por meio e com a revista, a ofertar denúncia contra o ex-Presidente Lula e sua esposa.

Tal circunstância indica mais uma transgressão disciplinar, pois o membro do Ministério Público tem o dever de declarar-se suspeito quando tiver interesse no desfecho de sua atuação funcional, e assim não o fez, como seria de rigor.

É o que preveem o artigo 43, inciso VII, da Lei Federal n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e o artigo 169, inciso VI, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Não há dúvida, nesse diapasão, de que o Reclamado cometeu as infrações disciplinares acima referidas e deve ser apenado, na forma da lei.

(2.2)

O insustentável recuo do Reclamado

Como exposto acima, o Reclamado afirmou, de forma clara e objetiva, que "**Lula e Dona Marisa serão denunciados**".

A afirmação não deixa dúvida que o Reclamado já firmou posição no caso concreto antes do término das investigações — e da própria oportunidade de manifestação dos “investigados”.

No entanto, ao tomar conhecimento da nota pública divulgada pelo Instituto Lula, criticando essa indevida antecipação de posicionamento à revista “Veja”, o Reclamado tentou, em vão, recuar.

De fato, em entrevista concedida no dia seguinte (24/01/2016) ao jornal Folha de S.Paulo (**doc. 04**), o Reclamado afirmou:

"Oxalá os investigados consigam refutar toda a gama de prova testemunha, circunstancial e documental que apontam para possível crime de lavagem de dinheiro".

Disse, ainda, que sua conduta estaria "*atenta aos anseios sociais*" — como se isso pudesse funcionar como única baliza e fim último para a atuação de um membro do Ministério Público.

Em outros veículos de imprensa, como, por exemplo, em entrevista à Rádio Jovem Pan, o Reclamado afirmou que a "*desova*" da investigação seria a denúncia.

Essa tentativa de recuo, no entanto, longe de afastar a infração dos deveres funcionais incorrida pelo Reclamado, apenas a reforça.

A uma, porque, como demonstrado acima, a entrevista do Reclamado à revista “Veja” não deixou qualquer dúvida sobre a antecipação do juízo de valor — emitida antes do término das investigações — e com o nítido intuito de causar constrangimento ao ex-Presidente.

A duas, porque um membro do Ministério Público não deve, jamais, considerar os jurisdicionados culpados a menos que "*consigam refutar*" as

acusações. A garantia constitucional é justamente sobre a presunção de inocência – afinal, não por acaso a prova sobre fatos negativos é chamada de prova diabólica.

A três, porque ao conceder novas entrevistas antes do desfecho das investigações para apontar que a "desova" das mesmas seria a denúncia, o Reclamado acabou por, na verdade, reiterar a transgressão disciplinar por ele incorrida ao conceder a entrevista à revista "Veja".

(2.3)

Histórico do Reclamado: Verborragia e vaidade incompatíveis com a função

Não se pode deixar de registrar que não é a primeira vez que o Promotor de Justiça CASSIO ROBERTO CONSERINO se utiliza de suas prerrogativas funcionais contra os jurisdicionados.

De fato, em análise do acervo de dados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é possível colher a r. sentença proferida nos autos do Processo n.º 4008748-62.2013.8.26.0562 (**doc. 05**), que condenou o aqui Reclamado a reparar danos morais em virtude do vazamento ilegal de informações para a imprensa.

Essa situação confirma que o desvio funcional trazido a lume nesta Reclamação não é fato isolado na carreira do Reclamado, o que deve ser levado em consideração na análise que será realizada por esse Conselho Nacional.

(3)

Outras Violações: Resolução CNMP n.º 13/2006

A resolução em comento prevê, em seu art. 4º, *caput* e parágrafo único, que:

"Art. 4º O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, com a indicação dos fatos a serem investigados e deverá conter, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais.

*Parágrafo único. Se, durante a instrução do procedimento investigatório criminal, **for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.**"*

Sem adentrarmos no mérito de que os esforços investigativos empreendidos no PIC em questão passam ao largo das acusações e dos anseios dos consumidores que subscreveram a representação que deu origem ao feito, focando-se quase que tão somente em questões afeitas ao ex-Presidente, é fácil perceber que a ânsia persecutória do Reclamado atropela também a regra acima apontada.

Isso porque, a fl. 1677 do PIC (**doc. 06**) – em 7 de janeiro de 2016 – em meio a simples cota de determinação de diligências, o Reclamado determina a inclusão de informações sobre endereço em Atibaia, **local que foge completamente ao escopo inicial da investigação**, justificando tal medida sob a necessidade de estabelecer ligações entre o ex-Presidente e a OAS – **fatos que também não são o foco da investigação, de acordo com a portaria.**

A adequação formal desta diligência vem apenas às fls. 2437/2439 (**doc. 07**) – em 28 de janeiro de 2016 –, com duvidoso aditamento à portaria, nos seguintes termos:

portaria. Desta feita a razão das diligências é reforçar eventual incidência do artigo 29 do CP (concurso de pessoas). Por esse motivo determina em **aditamento complementar** mais uma alínea na portaria de fls. 2/12, qual seja, considerando que é possível que a relação subjetiva havida entre Léo Pinheiro, OAS e o Ex-Presidente da República, tenha possivelmente extrapolado dos limites do tríplex em Guarujá, mas enveredado também em sítio em Atibaia, com a participação da OAS na realização da fase de reforma atinente a construção civil e compra de materiais de construção proceda-se a realização de investigações no referido sítio com o fulcro de coligir elementos de convicção que possam sintetizar possível relação entre a OAS e o Ex-Presidente da República juntando-se as provas já coligidas. Enfim, objetiva-se determinar o vínculo subjetivo entre investigados. Esclarece-se, ainda, que a ampla defesa está

Inobstante este atropelo às normas, **também o art. 10, caput e §1º, de referida resolução foi violado**, posto que o promotor ora Reclamado **realizou, pessoalmente, diligências investigativas fora de seu limite territorial** – mais especificamente em Atibaia, cf. fls. 2444 (**doc. 08**) –, sem depreciação da diligência e sem formalização nos autos da comunicação desta providência ao promotor da Comarca e a obtenção de anuência deste.

Por fim, necessário trazer à atenção deste Conselho a peculiar situação evidenciada a fls. 1672 do PIC (**doc. 09**), na qual se encontra a seguinte determinação do Reclamado:

1. Considerando que os fatos discutidos nestes autos de procedimento investigatório criminal foram divulgados pela imprensa baixe-se o segredo, mormente também porque a investigação já ganhou corpo e, brevemente, os investigados serão ouvidos, oportunamente, em que, obviamente, antes da oitiva os autos serão franqueados. Assim sendo atualize-se a digitalização da investigação;

Ou seja: deparando-se com **situação de evidente vazamento de informações de feito investigativo sigiloso** – até então o ilustre promotor sequer franqueava acesso aos patronos das testemunhas convocadas! –, o Reclamado, **ao invés de tomar as medidas cabíveis de apuração e contenção**

dos vazamentos, decide, sem qualquer justificativa plausível, baixar o segredo dos autos!

Decerto, ademais, que o levantamento do sigilo dos autos em 7 de janeiro de 2016 nada tem a ver com a entrevista concedida à revista Veja poucos dias depois. A incongruência da atitude e a proximidade dos fatos, contudo, não deixam de ser curiosos.

O certo é que, curiosa ou não, tal atitude vai na contramão do que dispõe a Lei n.º 8.625/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público, que prevê:

*"Art. 43. São **deveres dos membros do Ministério Público**, além de outros previstos em lei:*

(...)

VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face da irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo"

(destacou-se)

Em complementação a referida lei, a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo editou a Lei Complementar n.º 734/1993, cujos dispositivos foram também ignorados e desrespeitados pelo Reclamado:

"Artigo 169 - São deveres funcionais dos membros do Ministério Público, além de outros previstos na Constituição e na lei:

(...)

XII - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face das irregularidades de que tenha conhecimento ou que ocorram nos serviços a seu cargo;

Artigo 173 - Constituem infrações disciplinares:

I - violação de vedação constitucional ou legal;

(...)

VI - descumprimento de dever funcional previsto no artigo 169 desta lei complementar;”

Mais que o claro desrespeito às regras e aos deveres funcionais, a atitude do Reclamado demonstra seu descaso com a boa condução do feito, dando prioridade ao andamento deste, a qualquer custo, e abrindo as portas para a utilização da mídia como instrumento de coerção.

— III —

DA NECESSIDADE DE TUTELA LIMINAR

Os fatos trazidos a lume não deixam dúvida a respeito das ilegalidades e da infração aos deveres funcionais incorridos pelo Reclamado na instauração e na condução do PIC n.º 94.2.7273/2015.

Diante disso e considerando que o ato já implicou em violação da privacidade, da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana do ex-Presidente Lula, bem como pelos indícios de que o procedimento possa implicar em novas ilegalidades e violações, situações aptas a evidenciar o *periculum in mora*, faz-se necessária a adoção de providência cautelar liminar por parte deste CNMP.

Reforça esse entendimento o fato de o Reclamado haver notificado o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e sua esposa, a Sra. Marisa Letícia Lula da Silva, para serem ouvidos no dia 17/02/2016, tendo dado ampla publicidade a esse ato. Em razão disso, há grupos mobilizados para acompanhar essa audiência, colocando em risco o funcionamento do Fórum da Barra Funda – onde o ato será realizado – e até mesmo a segurança das pessoas que irão participar dessa audiência.

Registre-se, por relevante, que o Regimento Interno do CNMP contempla no art. 43, VIII, a possibilidade de o Relator conceder medida liminar:

"Art. 43. Compete ao Relator:

(...)

VIII – conceder medida liminar ou cautelar, presentes relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” (destacou-se).

Em complementação, dispõe o art. 126 do mesmo Diploma:

"Art. 126.

Parágrafo único. O Relator poderá determinar, liminarmente, de ofício ou mediante provocação, a suspensão da execução do ato impugnado” (destacou-se).

Consigne-se, por oportuno, que este CNMP tem admitido a concessão de providências cautelares, como já verificado, exemplificativamente no julgamento do PCA n.º 0.00.000.001337/2013-67, relatado pelo I. Conselheiro Antônio Pereira Duarte.

Assim, mostra-se de rigor, liminarmente, seja determinada a distribuição do PIC n.º 94.2.7273/2015 à 1ª Promotoria Criminal da Capital do Estado de São Paulo ou, então, a livre distribuição do feito, suspendendo-se a prática de qualquer ato pelo Reclamado.

— IV —

REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, é possível concluir que o Promotor de Justiça **CASSIO ROBERTO CONSERINO** transgrediu os deveres funcionais e as regras previstos no artigo 3, §3º, artigo 4, *caput* e parágrafo único, artigo 10, *caput* e §1º, e artigo 43, incisos I, II, VI, VIII e IX, todos da Lei Federal n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no artigo 169, incisos I, II, IV, VIII e XII, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo, além de ter violado as

regras de atribuição e distribuição de feitos previstas nas normas do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Desta forma, como corolário, requer-se:

(*i*) nos termos do artigo 130 – A, § 2º, inciso III e §3º, inciso I da Constituição Federal, seja recebido e autuado o presente PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS COM REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA, com a distribuição a um dos insignes Conselheiros deste CNMP;

(*ii*) seja concedida **medida liminar**, determinando-se a distribuição do PIC n.º 94.2.7273/2015 à 1ª Promotoria Criminal da Capital do Estado de São Paulo ou, então, a livre distribuição do feito — suspendendo-se a prática de qualquer ato pelo Reclamado.

(*iii*) que, após prestadas as informações pelo RECLAMADO, seja a presente processada, nos termos do artigo 138 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, para a instauração do Pedido de Providências, ou subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, para que seja instaurado o feito sob a classificação processual cabível, nos termos do art. 138 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público;

(*iv*) após regular processamento, seja confirmada a liminar acima requerida, determinando-se a distribuição do PIC n.º 94.2.7273/2015 à 1ª Promotoria Criminal da Capital do Estado de São Paulo ou, então, a livre distribuição do feito, sem prejuízo da aplicação, em desfavor do RECLAMADO, uma das penas disciplinares previstas no artigo 130-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal e na Lei Complementar 75/93.

Por fim, requer sejam as publicações e intimações atinentes a esse Pedido de Providências realizadas exclusivamente em nome dos subscritores da presente, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2016.

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA